



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05536/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI – EXERCÍCIO DE 2009 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE MULTA. FAZ-SE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00945/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05536/10** decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sr. **Josinaldo Batista da Costa**, relativas ao exercício financeiro de 2009;
2. **aplicar multa pessoal** ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2009;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05536/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Cons. Presidente

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05536/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cubati**, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. **Josinaldo Batista da Costa**.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, fls. 34/37, sobre as quais, devidamente citada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos, fls. 43/48, no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído às fls. 185/188 pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 35.301,24, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
2. realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 10.273,15;
3. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 35.301,24, o que corresponde a 25,39% do total devido estimado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 235/12, fls. 191/194, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** das presentes contas;
2. **aplicação** de multa legal ao Sr. Josinaldo Batista da Costa;
3. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05536/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05536/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO, no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) julgue regulares com ressalvas** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sr. **Josinaldo Batista da Costa**, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- 2) aplique multa pessoal** ao referido gestor, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2009;
- 4) recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2009.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 19 de Abril de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO